



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

Ata da Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 20 de junho de 2017, às 09 horas.

6 **1 – Local e data:** Procuradoria-Geral de Justiça, aos vinte dias de junho de dois mil e
7 dezessete, às nove horas.//
8 **2 – Presidência:** Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça.//
9 **3 – Conselheiros presentes:** Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Corregedor-Geral do
10 Ministério Público, Domingas de Jesus Fróz Gomes, Francisco das Chagas Barros de
11 Sousa, Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf e Carlos Jorge Avelar Silva.//
12 **4 – Discussão e aprovação da Ata da Sessão Ordinária do dia 09/06/2017.** Aprovada,
13 por unanimidade.//
14 **5 – COMUNICAÇÕES:** a) O Procurador Geral de Justiça informou a realização da
15 segunda edição do Diálogo Institucional com o PGJ, como parte do Projeto Estruturante
16 da Arquitetura Organizacional e tem, na programação, a palestra Arquitetura
17 Organizacional do Ministério Público do Rio de Janeiro, que será proferida por Virgílio
18 Panagiotis Stavdis, promotor de justiça do MPRJ; b) O Procurador Geral de Justiça
19 requereu inversão de pauta para que fosse julgado primeiramente o Processo de
20 Sindicância da Portaria Reservada nº 011/2015-CGMP, em deferência à presença do
21 Sindicato e seu advogado. Aprovado pedido de inversão de pauta, por unanimidade.//
22 **6 – JULGAMENTO DE PROCESSOS: 5. Sindicância instaurada pela Portaria**
23 **Reservada nº 11/2015-CGMP, 04.08.2015.** Origem: Corregedoria Geral do Ministério
24 Público. Informação Processual: Processo apreciado na sessão do Conselho Superior no
25 dia 05.05.2017; Arguição de preliminar de prescrição feita pelo Procurador Geral de
26 Justiça; Voto-vista da Conselheira Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf pela abertura de
27 processo administrativo disciplinar contra o sindicato. Pedido de vista deferido ao
28 Conselheiro Francisco das Chagas Barros de Sousa e nesta data para apresentação do
29 voto-vista. Dada a palavra ao Conselheiro Francisco das Chagas Barros de Sousa,
30 passou a proferir seu voto transcrito na íntegra: *“Tratam os autos de Sindicância*
31 *instaurada por meio da Portaria Reservada nº 11/2015-CGMP, de 04 de agosto de 2015,*
32 *em desfavor do Promotor de Justiça Samaroni de Sousa Maia, a partir de representação*
33 *da então Procuradora-Geral de Justiça, Regina Lúcia de Almeida Rocha, a qual elenca*
34 *em seus articulados suposta violação dos deveres funcionais de manter conduta ilibada*
35 *e zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, previstos, respectivamente, nos*
36 *incisos I e II do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, citando o destaque da*
37 *representante de que as faltas são puníveis com a pena de suspensão, nos termos do art.*
38 *143, do mesmo diploma, vez que se trata da prática de ato incompatível com a dignidade*
39 *ou o decoro do cargo (inciso I) e desrespeito para com os órgãos da Administração*
40 *Superior do Ministério Público (inciso II). (Fls. 02/03) Após o regular processamento a*
41 *Comissão Sindicante produziu relatório, conforme fls. 729/736 dos autos, no qual concluiu,*
42 *por unanimidade, por indiciar o sindicato pelas práticas reiteradas de condutas não*
43 *ilibadas e por, em concurso formal e material, haver reiteradamente descumprido*
44 *indignamente com o dever funcional inerente ao cargo, de zelo pelo respeito aos membros*
45 *e aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público ante a publicação e ampla*
46 *divulgação de escritos constitutivos de ofensas injuriosas aos membros da Instituição,*
47 *incompatíveis com a compostura e o decoro do múnus público ministerial, **pugnando pela***
48 **INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, por agressão ao**
49 **art. 103, incisos I e II, e face à gravidade dos fatos, cc art. 143, I e II, todos da LC nº**
50 **13/91, remetendo-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para**
51 **adoção das medidas cabíveis a teor do art. 175 da referida lei orgânica. Na sessão**
52 **realizada em 04 de março de 2016, o E. Conselho Superior do Ministério Público,**

“2017- O Ministério Público e o cidadão no combate a corrupção”



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 deliberou pela abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e encaminhou
2 os autos ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça (Fls. 738). Após a oitiva da
3 Assessoria da Procuradoria-Geral de Justiça, a então Procuradora-Geral de Justiça, Dra.
4 Regina Rocha, instaurou o competente Processo Administrativo Disciplinar, designando
5 a Comissão Processante para apuração dos fatos narrados na sindicância. Após os
6 ajustes de praxe, com relação as decisões iniciais dos pedidos de suspeição, a comissão
7 processante foi definitiva constituída e após a oitiva do processado, seu presidente,
8 chamou o feito à ordem, a fim de consertar vício na Portaria Reservada nº 05/2016 (fls.
9 754), em razão da mesma não conter a descrição fática necessária ao exercício dos
10 princípios do contraditório e da ampla defesa, o que gerou a edição de nova portaria, por
11 decisão do Procurador-Geral de Justiça, ouvida sua Assessoria. Reiniciados os trabalhos
12 da Comissão Processante, após nova oitiva do processado, foi ali decidido pela anulação
13 de tudo o que ocorreu depois do relatório da Comissão Sindicante, por considerar que
14 não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o
15 processado não foi comunicado do resultado da Sindicância e não participou da sessão
16 do E. Conselho Superior do Ministério Público que apreciou a matéria, decisão esta
17 acatada por aquele Colegiado, por unanimidade, em sessão ocorrida em 09 de dezembro
18 de 2016, que em sua decisão determinou a devolução dos autos à Corregedoria-Geral
19 para a correção do vício aferido, qual seja, a falta de intimação do sindicato do Relatório
20 Conclusivo da Sindicância. (Fls. 71. V. I PAD), ficando anulados todos os atos posteriores.
21 Após ultimadas as providências indicadas pelo E. Conselho Superior do Ministério Público,
22 os autos retornaram ao Procurador-Geral de Justiça, que após a oitiva de sua Assessoria
23 decidiu pelo retorno dos autos àquele Colegiado. Os autos foram retirados de pauta por
24 conta de pedido formulado pelo interessado. Na sessão do E. Conselho Superior do
25 Ministério Público, realizada em 05 de maio de 2017, foi apresentado voto do Conselheiro
26 Relator Luiz Gonzaga Martins Coelho, que pugnou pelo arquivamento dos autos, em
27 razão do reconhecimento de matéria de ordem pública, qual seja a prescrição, ficando
28 extinta a possibilidade de aplicação das penalidades, conforme art. 149, da LC 13/91,
29 ficando adiada a votação para após a apresentação do voto-vista da Conselheira Sandra
30 Lúcia Mendes Alves Elouf. No dia 02 de junho do corrente ano, na sessão ordinária do E.
31 Conselho Superior do Ministério Público foi apresentado o voto-vista da Conselheira
32 Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, sob o argumento da impossibilidade de análise
33 preliminar de prescrição em razão de que o encaminhamento ao Procurador-Geral de
34 Justiça, nos termos do art. 157 da LC 13/91 é ato vinculado, sendo desta feita adiada a
35 votação pelo Colegiado, para após a apresentação do voto-vista deste Conselheiro. Eis o
36 relatório. Segue manifestação. As questões a serem enfrentadas no presente caso
37 concreto resumem-se à natureza da sindicância, qual de suas espécies é aplicável a
38 situação apresentada nos autos e se a prescrição, entendida como matéria de ordem
39 pública, pode ser reconhecida na fase em que o processo se encontra. A administrativista
40 Sylvania Zanella, em obra atualizada e ampliada, conclui que no direito brasileiro, os meios
41 de apuração de ilícitos administrativos são o processo administrativo disciplinar e os
42 meios sumários, compreendem, a sindicância e a verdade sabida. A referida autora,
43 citando o colega José Cretella Júnior preleciona que, no idioma de origem, os elementos
44 componentes da palavra sindicância, de origem grega, são o prefixo *syn* (junto, com,
45 juntamente com) e *dic* (mostrar, fazer ver, pôr em evidência), ligando-se este segundo
46 elemento ao verbo *deiknymi*, cuja acepção é **mostrar, fazer ver**. Assim, sindicância
47 significa, em português, à letra, "a operação cuja finalidade é trazer à tona, fazer ver,
48 revelar ou mostrar algo, que se acha oculto". O mesmo autor define a sindicância
49 administrativa como o meio sumário de que se utiliza a Administração do Brasil para,
50 sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências
51 anômalas ao serviço público, as quais confirmadas, favorecerão elementos concretos
52 para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 responsável. Esses conceitos iniciais referem-se a chamada **sindicância investigativa**.
2 Quer dizer, como o próprio nome sugere, investigação, procedimento para esclarecer
3 fatos, para coleta de elementos de informação, a fim de elucidar questões não
4 suficientemente claras para a adoção de providências imediatas do ponto de vista
5 disciplinar, conforme define Antonio Carlos Alencar Carvalho. Porém, existe também a
6 chamada **sindicância punitiva**, procedimento que pode ser instaurado de imediato, uma
7 vez configurada a ocorrência de irregularidades cuja autoria e materialidade já se
8 encontrem definidas, passíveis de penas mais brandas. A Lei Federal nº 8.112/90 prevê
9 a sindicância para a apuração de irregularidade (art. 143), dela podendo resultar
10 arquivamento do processo, aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até
11 30(trinta) dias e instauração de processo disciplinar (art. 145), porém não estabelece
12 procedimento para a sua realização. Porém, é consabido que, a exemplo do que ocorre
13 na seara penal, é perfeitamente possível, que a administração pública, por suas
14 autoridades competentes, decidam por baixar diretamente o Procedimento Administrativo
15 Disciplinar, quando entenderem presentes os requisitos necessários para dispensa do
16 procedimento preliminar denominado sindicância, ou porque a penalidade aplicável não
17 se coaduna com o procedimento ou quando a imputação das faltas atribuídas
18 independem de prévia apuração, o que foi a primeira posição trilhada pela Corregedoria-
19 Geral do Ministério Público encartada às fls. 25 usque 34. A Lei Orgânica do Ministério
20 Público do Estado do Maranhão, acolhe as duas espécies de sindicância, conforme se vê
21 a seguir: Art. 151 – O processo disciplinar compreende a sindicância e o processo
22 administrativo, que serão instaurados sempre que for do conhecimento dos órgãos da
23 Administração Superior a existência de irregularidade ou faltas funcionais cometidas por
24 membros do Ministério Público, garantida a ampla defesa exercitada pessoalmente ou
25 por procurador. Art. 152 – A sindicância terá lugar: I – como condição do processo
26 administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;
27 II – como condição para a imposição das penas de advertência e censura. Ora, com a
28 decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público de instaurar a sindicância, após a
29 decisão deste colegiado de ouvir o representado, resta cristalino nos presentes autos que
30 a Sindicância instaurada refere-se àquela de natureza investigativa, embasada, portanto
31 no art. 152, I da Lei Complementar nº 13/92, constituindo-se, dessa forma, em condição
32 de processo administrativo, conforme indicou o próprio relatório de sua conclusão. A Lei
33 Orgânica Estadual do Ministério Público também trouxe distinção basilar entre os
34 institutos, acatando como gênero o processo disciplinar, tendo como espécies a
35 sindicância (investigativa ou punitiva) e o processo administrativo (que nacionalmente
36 passou a ser conhecido como PAD). Sob o ponto de vista prescricional, o art. 149 da
37 nossa Lei Orgânica descreve que “a punibilidade das faltas sujeitas às sanções previstas
38 nesta Lei prescreve em 02 (dois) anos, a contar da data em que praticadas”, e em seu
39 parágrafo primeiro aponta que “o prazo da prescrição interrompe-se pela expedição da
40 portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão nele proferida”. Portanto,
41 segundo a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão, somente a portaria
42 instauradora de PAD e a decisão nele proferida tem o condão de interromper o prazo
43 prescricional. Por oportuno, registre-se que o assunto foi objeto de recomendação a este
44 Ministério Público Estadual por parte da Corregedoria Nacional do Ministério Público,
45 encontrando-se em trâmite na Assessoria da Procuradoria-Geral de Justiça estudo sobre
46 a possibilidade de alteração da LC nº 13/91, para inclusão da portaria e da decisão da
47 sindicância na possibilidade de interrupção do prazo prescricional (Cf. PA nº 7484AD/2016
48 e 7769AD/2016), registrando-se igualmente que no próprio Regimento Interno do
49 Conselho Nacional do Ministério Público não há nenhuma previsão sobre interrupção do
50 prazo pela sindicância e que tramita naquele colegiado, desde 2013, proposta de
51 Resolução que dispõe sobre a uniformização de regime disciplinar dos membros do
52 Ministério Público da União e dos Estados. Sobre a prescrição a proposta faz descrição

“2017- O Ministério Público e o cidadão no combate a corrupção”

3



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 detalhada, mas continua a excluir do seu rol, a sindicância. Assim, considerando que este
2 Colegiado anulou a portaria instauradora do procedimento administrativo disciplinar em
3 desfavor do interessado, subsistindo apenas a sindicância e, considerando, os
4 fundamentos apresentados pelo conselheiro relator, a outra conclusão não se pode
5 chegar, a não ser a de que, não estando presentes nos autos elementos que embasem
6 qualquer causa interruptiva da prescrição, tendo os fatos, supostamente imputados ao
7 membro do Ministério Público ocorridos em março e abril de 2015, os autos deverão ser
8 arquivados em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição. É como voto". Após a
9 leitura do voto, foi submetido o feito à votação: votaram pela prescrição do processo de
10 sindicância os Conselheiros Luiz Gonzaga Martins Coelho, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau,
11 Domingas de Jesus Fróz Gomes, Francisco das Chagas Barros de Sousa e Carlos Jorge
12 Avelar Silva. Voto divergente e vencido da Conselheira Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.
13 Decisão do julgamento, Decidido, por maioria, pelo reconhecimento do fenômeno da
14 prescrição e arquivamento do feito. **CONSELHEIRA Domingas de Jesus Fróz Gomes**
15 **1. Proc. nº 009374-500/2017.** Origem: 32ª PJ. Especializada da Infância e Juventude.
16 Interessado(a): Fátima Maria Souza Arôso Mendes (respondendo). Objeto: Trata de
17 denúncia de infração contra criança e adolescente internadas no hospital Clementino
18 Moura – Socorrão II. Assunto: Arquivamento do IC nº 003/10. Decisão do julgamento:
19 Homologado o arquivamento, por unanimidade. **2. Proc. nº 010677-500/2015.** Origem: 4ª
20 PJ. Especializada na Defesa da Educação. Interessado(a): Paulo Silvestre Avelar Silva.
21 Objeto: Prática de bullying na escola. Assunto: Arquivamento do IC nº 18/2016. Decisão
22 do julgamento: Homologado o arquivamento, por unanimidade. **3. Proc. nº 019242-**
23 **500/2014.** Origem: 28ª PJ. Especializada na Defesa do Patrimônio Público. Interessado(a):
24 Lindonjonson Gonçalves de Sousa. Objeto: Representação formulada pela
25 Intercontinental Engenharia Ltda em descumprimento de decisão proferida pela à
26 época presidente do TJ nos autos por precatório pelo município de São Luís. Assunto:
27 Arquivamento da IC nº 45/2016. Decisão do julgamento: Homologado o arquivamento,
28 por unanimidade. **4. Proc. nº 025772-500/2016.** Origem: 16ª PJ. Especializada na Defesa
29 do Idoso. Interessado(a): José Augusto Cutrim Gomes. Objeto: Averiguar irregularidades
30 relacionadas à rescisão de contrato de prestação de serviço firmado com a empresa
31 MEDISUL. Assunto: Arquivamento da NF nº 11309AD/2016. Decisão do julgamento:
32 Homologado o arquivamento, por unanimidade. **CONSELHEIRO Francisco das Chagas**
33 **Barros de Sousa 6. Proc. nº 031271-500/2016.** Origem: PJ. De Cururupu. Interessado(a):
34 Francisco de Assis Silva Filho. Objeto: Averiguar as condições de funcionamento e
35 regularidade do Conselho Municipal de Saúde. Assunto: Arquivamento do IC nº 002/2016.
36 Decisão do julgamento: Homologado o arquivamento, por unanimidade. **CONSELHEIRA**
37 **Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 7. Proc. nº 005450-500/2015.** Origem: 32ª PJ.
38 Especializada da Infância e Juventude. Interessado(a): Fátima Maria Souza Arôso
39 Mendes (respondendo). Objeto: Apurar possível conduta ilegal de técnica da SEMCAS no
40 acolhimento de menor. Assunto: Arquivamento do IC nº 00092015. Decisão do julgamento:
41 Homologado o arquivamento, por unanimidade. **8. Proc. nº 001193-500/2017 (2**
42 **volumes).** Origem: 1ª PJ. de Balsas. Interessado(a): Dailma Maria de Melo Brito. Objeto:
43 Apurar irregularidades na contratação de profissionais da área da saúde no município de
44 Balsas. Assunto: Arquivamento do IC nº 002/2010. Decisão do julgamento: Homologado
45 o arquivamento, por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, eu, Sandra Lúcia Mendes
46 Alves Elouf, Procuradora de Justiça e Secretária do Conselho Superior do Ministério
47 Público, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por todos os
48 membros do Conselho Superior do Ministério Público. São Luís, 20 de junho de
49 2017.//

50 Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho

51 Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

"2017- O Ministério Público e o cidadão no combate a corrupção"



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1 Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa
- 2 Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
- 3 Dr. Carlos Jorge Avelar Silva

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf